

A. I. N° - 148593.0016/02-5
AUTUADO - GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0337-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/02/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 8.143,00, em decorrência de “mercadorias constantes do AWB n° 076908-6 de emissão da Gol e da Nota Fiscal n° 1401 de emissão da empresa Exitus Com. Internacional Ltda. e tendo como destinatário o contribuinte R. R. Informática Ltda., cujo motivo da apreensão é que a nota fiscal é inidônea, pois a remetente não está habilitada para a emissão de nota fiscal.”

O autuado apresentou defesa tempestiva e suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que não consta nos autos o motivo pelo qual o remetente não está habilitado para emitir nota fiscal, o que, no seu entendimento, não caracteriza como inidôneo o documento fiscal. Frisa que pode ter havido alteração na condição do remetente, sem que essa modificação tenha sido registrada perante o fisco baiano. Afirma que essa falta de verificação violou o seu direito de defesa. Aduz que não é parte legítima para responder pelo débito, pois apenas realizou o transporte das mercadorias e, além disso, a nota fiscal não era imprestável para tal fim.

Afirma que o Auto de Infração deixou de mencionar a possibilidade de pagamento do débito com redução progressiva da multa, o que violou o seu direito de efetuar o pagamento com a redução prevista. Diz que o lançamento é nulo, conforme o art. 18 do RPAF/99. Salienta que se a autuação for saneada, deverá ser reaberto o prazo de defesa, conforme art. 24 do RPAF/99.

Ao final, solicita a nulidade do lançamento ou que as falhas existentes nele sejam supridas, sendo-lhe concedido novo prazo para defesa ou para o pagamento do tributo.

Na informação fiscal, o autuante diz que, à fl. 8, o remetente das mercadorias admite que estava em situação irregular perante o fisco do Rio Grande do Sul. Frisa que, apesar do remetente ter afirmado que regularizou a sua condição, ele não apresentou nenhuma prova de fato.

Explica que, conforme o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97, o autuado é responsável pelo pagamento do débito tributário em questão, pois, de acordo com os artigos 190 e 209, VII, “a” e “b”, do RICMS-BA/97, a Nota Fiscal n° 1401 era inidônea. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente afasto o pedido de nulidade do lançamento, pois não há no mesmo nenhum dos vícios elencados no art. 18 do RPAF/99 que o inquine de nulidade.

O fato de não constar nos autos o motivo da não habilitação para emissão de nota fiscal do remetente das mercadorias não é razão para a nulidade da autuação. Essa é uma questão pertinente ao Estado do Rio Grande do Sul, onde o mesmo está localizado. Além disso, a emissão de documento fiscal efetuada por contribuinte inabilitado para tanto é razão para a inidoneidade do referido documento, conforme o art. 209, VII, “b”, do RICMS-BA/97, tornando-o imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria e fazendo prova apenas a favor do fisco.

Não acato a alegação de que possa ter havido modificação na situação do emitente do documento, sem que o Estado da Bahia tenha tido conhecimento, pois a “Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Rio Grande do Sul” (SINTEGRA/ICMS) que ensejou o lançamento (fl. 9) estava atualizada e mostrava que o contribuinte se encontrava inabilitado desde o mês 08/1999.

O autuado alega que não foi informado da possibilidade de pagamento do débito com redução da multa, porém esse argumento não pode prosperar. A redução da multa está prevista na legislação, não podendo o autuado alegar desconhecimento da lei. Ademais, no Demonstrativo de Débito, consta que “O Débito acima está sujeito a correção monetária acréscimos moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito.” Cabia ao autuado consultar a legislação para ver o seus direitos.

O artigo art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97, prevê que o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação à mercadoria que aceitar para transporte ou que conduzir acompanhada de documentação fiscal inidônea. Dessa forma, considero que foi correto o procedimento do autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0016/02-5**, lavrado contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.143,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR